

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

CURSO DE DIREITO – CPTL

ANA LAURA MINOTTI SILVA

**ADOÇÃO E OS IMPACTOS DA DESISTÊNCIA: UMA PERSPECTIVA
SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL NA JURISPRUDÊNCIA
ATUAL**

**TRÊS LAGOAS, MS
2025**

ANA LAURA MINOTTI SILVA

**ADOÇÃO E OS IMPACTOS DA DESISTÊNCIA: UMA PERSPECTIVA
SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL NA JURISPRUDÊNCIA
ATUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Câmpus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Michel Ernesto Flumian.

TRÊS LAGOAS, MS

2025

ANA LAURA MINOTTI SILVA

**ADOÇÃO E OS IMPACTOS DA DESISTÊNCIA: UMA PERSPECTIVA
SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL NA JURISPRUDÊNCIA
ATUAL DA REGIÃO CENTRO-OESTE**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado _____ em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professor Doutor Michel Ernesto Flumian

UFMS/CPTL – Orientador

Professora Doutora Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro

UFMS/CPTL – Membro

Professora Doutora Ancilla Caetano Galera Fuzishima

UFMS/CPTL- Membro

Três Lagoas – MS, 30 de junho de 2025.

DEDICATÓRIA

Dedico esta monografia aos meus amados e queridos pais, Fernando Sozzo da Silva (**in memoriam**) e Ângela Aparecida Minotti Silva, que sempre me apoiaram e com seus ensinamentos fizeram com que eu evoluísse como ser humano. O amor à família e a dedicação deles possibilitaram que eu pudesse realizar os meus sonhos. Ser orgulho dos meus pais é o que mais me inspira. E, ao Pai Celestial, que me deu a vida e força nas dificuldades. Ao meu irmão, Fernando José, pelo incentivo e paciência. Aos professores de Direito Civil que me fizeram criar um grande e eterno amor por responsabilidade civil e direito de família.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus e ao Pai Celestial por me conceder força, sabedoria e capacidade para concluir esse trabalho.

Minha gratidão eterna aos meus queridos e amados pais, Fernando e Ângela, que lutaram treze anos para que eu pudesse vir ao mundo. Agradeço pelos conselhos, pelo apoio constante, pelo amor incondicional, pelas palavras de carinho, pelos incentivos e por todas conversas e desabafos ao longo dessa caminhada. Em especial, agradeço imensamente à minha mãe, que me fortaleceu e me encorajou, mesmo diante das maiores dificuldades. Ao meu pai, meu maior incentivador, meu melhor amigo, que me ligava todos os dias durante esses longos quatro anos, que me ajudou a escolher o tema do trabalho, que sentia um orgulho imenso de cada passo meu, que a minha estrelinha continue a me guiar e me proteger, onde quer que esteja.

Agradeço o meu irmão, por sempre estar ao meu lado nos momentos difíceis. Sua presença tornou esses anos mais leves, felizes e cheios de risadas.

Aos meus queridos amigos, que tornaram essa jornada mais tranquila, repleta de alegrias, aprendizados e companheirismo, meu muito obrigada.

À Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e à cidade de Três Lagoas/MS, minha profunda gratidão por me acolherem como uma filha e por me proporcionarem vivências e amizades que levarei para toda a vida.

Por fim, agradeço ao Professor Doutor Michel Ernesto Flumian, meu orientador, pela sua dedicação, incentivo e apoio no desenvolvimento deste trabalho. Sou grata pela generosa troca de conhecimentos e pelos ensinamentos de vida. Sua sensibilidade e carinho com os alunos são qualidades que levo comigo com grande admiração e afeto.

Tu te tornas eternamente responsável por aquilo que
cativas

Pequeno Príncipe

RESUMO

A presente monografia tem o objetivo de analisar a possibilidade de responsabilização civil nos casos de desistência do processo de adoção, com foco especial no estágio de convivência. A pesquisa se justifica pela crescente preocupação da doutrina e jurisprudência com os impactos psicológicos causados a crianças e adolescentes por consequência do reabandono, situação que pode configurar a violação de princípios como o da dignidade humana, da proteção integral, do melhor interesse do menor e da afetividade. Adotou-se como método, a pesquisa exploratória, fundamentada em revisões bibliográficas, análise da legislação vigente, livros, artigos científicos e jurisprudência, principalmente, dos tribunais da região Centro-Oeste, bem como decisões do Superior Tribunal de Justiça. As fontes foram obtidas por meio de bases de dados como Google Acadêmico e Portal da Capes. Concluiu-se que a responsabilidade civil dos adotantes que desistem do processo de adoção durante o estágio de convivência é admitida de forma excepcional, considerando-se as circunstâncias do caso concreto, o tempo de convivência, os danos psicológicos e se a desistência ocorreu de forma abrupta e imotivada. A guarda provisória configura uma ilicitude objetiva, resultando na obrigação de indenizar pelos danos morais *in re ipsa*. Nos casos em que adoção já se encontra consumada, a responsabilidade civil torna-se evidente, podendo, inclusive, configurar abandono de incapaz, nos termos do artigo 133 do Código Penal.

Palavras-chave: Adoção. Desistência. Responsabilidade civil. Estágio de convivência.

ABSTRACT

This monograph aims to analyze the possibility of civil liability in cases of withdrawal from the adoption process, with a special focus on the cohabitation stage. The research is justified by the growing concern in legal doctrine and case law regarding the psychological harm caused to children and adolescents as a result of abandonment, which may amount to a violation of principles such as human dignity, full protection, the best interests of the child, and affectivity. The methodology adopted was exploratory research, based on bibliographic reviews and analysis of current legislation, books, academic articles, and jurisprudence, particularly from courts in the Central-West region of Brazil, as well as decisions of the Superior Court of Justice. The sources were obtained through databases such as Google Scholar and the CAPES Portal. It was concluded that the civil liability of prospective adopters who withdraw from the adoption process during the cohabitation stage is exceptionally recognized, depending on the specific circumstances of the case, the duration of cohabitation, the psychological harm caused, and whether the withdrawal occurred abruptly and without justification. Provisional custody constitutes an objective unlawfulness, resulting in the obligation to compensate for moral damages in *re ipsa*. In cases where the adoption has already been finalized, civil liability becomes evident and may even constitute the crime of abandonment of a vulnerable person, pursuant to Article 133 of the Brazilian Penal Code.

Keywords: Adoption. Withdrawal. Civil liability. Cohabitation stage.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AREsp – Agravo em Recurso Especial

BDTD – Base de Dados de Teses e Dissertações em Ciência e Tecnologia

CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

CC – Código Civil

CC/02 – Código Civil de 2002

CF – Constituição Federal

CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CNA – Cadastro Nacional da Adoção

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC – Código de Processo Civil

CP – Código Penal

Des. – Desembargador

DF – Distrito Federal

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

Ed. - Edição

ESA – Escola Superior de Advocacia

Exmo. – Excelentíssimo

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família

IBICT – Base de Dados em Ciência e Tecnologia

MS – Mato Grosso do Sul

n. - Número

OAB/SC – Ordem dos Advogados do Brasil / Seção Santa Catarina

p. - Página

Rel. - Relator

REsp – Recurso Especial

RJ – Rio de Janeiro

RS – Rio Grande do Sul

SC – Santa Catarina

SciELO – Scientific Electronic Library Online

SE – Sergipe

SNA – Sistema Nacional de Adoção

Sr. – Senhor

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJMS – Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

UFMS – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

UFRGS – Universidade Federal do Rio Grande do Sul

UNESC – Universidade do Extremo Sul Catarinense

USP – Universidade de São Paulo

v. – Volume

Vol. – Volume

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 O DIREITO DA FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA	14
2.1 Definição.....	14
2.2 Princípios norteadores do Direito de Família	15
2.2.1 Dignidade da Pessoa Humana	16
2.2.2 Melhor Interesse da Criança e do Adolescente	16
2.2.3 Igualdade entre os Filhos	17
2.2.4 Afetividade	18
2.2.5 Convivência Familiar	19
3 ASPECTOS GERAIS DA ADOÇÃO	21
3.1 Processo de Adoção e Estatuto da Criança e do Adolescente	23
3.2 A Desistência e suas Consequências.....	24
4 RESPONSABILIDADE CIVIL E IMPLICAÇÕES NOS PROCESSOS DE ADOÇÃO	28
5 ANÁLISES JURISPRUDENCIAIS	32
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
REFERÊNCIAS	38
QUADRO 1	41

1 INTRODUÇÃO

Adoção é um instituto jurídico que tem como princípios norteadores o melhor interesse da criança e do adolescente, a dignidade humana e, principalmente, a convivência familiar de crianças e adolescentes que em sua maioria passaram pelo trauma do abandono. Esses indivíduos precisam de pessoas responsáveis, que lhe dão afeto, amor, carinho e cuidado.

No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente regula todo o processo de adoção, ou seja, os requisitos necessários para que aquele ou aqueles que queiram adotar estejam realmente aptos para este processo.

No entanto, a jurisprudência e doutrinadores tem se preocupado com um fato que pouco se fala: a desistência da adoção. Existem casos em que adotantes, após o início da fase de convivência decidem não prosseguir com o processo de adoção ou até mesmo casos em que estes desistem depois de já terem adotado aquela criança ou adolescente. Isso faz com que essas crianças vivenciem novamente o trauma do abandono e sofram danos psicológicos.

A problemática central que se impõe é a seguinte: há responsabilização civil dos adotantes que desistem do processo de adoção no estágio de convivência? Quais são os impactos jurídicos causados por essa desistência e como a jurisprudência atual tem tratado esses casos? O direito pode fazer com que esses desistentes sofram sanções e reparem os danos causados por esse abandono?

Este trabalho tem como objeto de pesquisa a desistência no processo de adoção e seus impactos no âmbito da responsabilidade civil. O foco será compreender os principais institutos do direito de família, da responsabilidade civil, sobre o procedimento de habilitação para adoção e analisar as decisões judiciais recentes para entender como os tribunais têm interpretado e aplicado o instituto da responsabilidade civil nesses casos.

Quanto aos aspectos metodológicos, optou-se pela pesquisa exploratória, baseada em procedimento de pesquisa bibliográfica e documentos, legislações, artigos científicos publicados em bases de dados ou livros e jurisprudência atual que tratam sobre a temática. A abordagem empregada na coleta e análise dos dados envolveu a leitura, seleção e catalogação dos documentos.

A busca pelos artigos ocorreu através das bases de dados Google Acadêmico, Portal de Periódicos da CAPES e Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações. Não foram encontrados documentos relacionados com a temática da pesquisa na base de dados SciELO.

Realizou-se a busca por meio dos descritores "desistência" and "processo de adoção", "responsabilidade civil" and "processo de adoção", "adoção" or "direito de família" or

"responsabilidade civil", "desistência no processo de adoção" or "melhor interesse do menor" or "responsabilidade civil", "direito de família" or "adoção" or "danos morais" or "responsabilidade civil", "adoção" and "responsabilidade civil" and "direito de família", "adoção" and "danos morais" and "desistência", "adotante" and "responsabilidade civil" e "adoção" and "responsabilidade civil" presentes no conteúdo dos artigos encontrados.

Dessa forma, foram considerados especificamente artigos da área das ciências jurídicas, abrangendo conteúdos sobre a desistência no processo de adoção e suas implicações na responsabilidade civil. Além disso, foram utilizadas doutrinas, tratados e legislações específicas sobre direito de família, adoção e responsabilidade civil.

O idioma foi utilizado como critério de exclusão. Dessa forma, apenas os documentos em língua portuguesa foram considerados. Vale ressaltar, que foi feito um fichamento dos artigos incluídos com as seguintes informações: título, ano de publicação, autores, base de dados, tipo de estudo, objetivo, resultado, referência e palavra-chave.

De acordo com o *Diagnóstico sobre a devolução de crianças e adolescentes em estágio de convivência e adotadas*, realizado na 6.^a edição da série *Justiça Pesquisa*, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foi identificado que 2.198 crianças e adolescentes tinham pelo menos um histórico de devolução no Sistema Nacional de Adoção. Esse número representa mais de 10% do total dos 19.435 adotados em 2019.

Além disso, constatou-se que, em 1,5% dos casos, ocorreu mais de um evento de devolução da mesma criança ou adolescente. O estudo também revelou que a maior parte das devoluções ocorre em casos de *intuitu personae* e de guardiões legais, os quais correspondem a mais de 70% das devoluções, tanto na etapa de convivência quanto após a formalização da adoção.

O levantamento realizado aponta que, embora seja pouco debatida, sua inserção em doutrinas e levantamentos em artigos científicos tornam-se de extrema importância. Isso porque, a desistência no processo de adoção pode gerar danos psicológicos em crianças e adolescentes. Dessa forma, o presente estudo pretende contribuir para o debate jurídico sobre a proteção desses indivíduos que estão na fase da convivência ou que já foram adotados e a necessidade de maior segurança jurídica, considerado suas vulnerabilidades.

Ao longo desta monografia, o segundo tópico será responsável por abordar as noções básicas do direito de família contemporâneo, incluindo sua definição e os princípios que o regem. Em seu terceiro tópico, será tratada a adoção em seu aspecto geral. Em seguida, o quarto tópico analisará as implicações da responsabilidade civil nos casos de desistência em processos

de adoção. Por fim, o quinto tópico examinará julgados de casos emblemáticos ou que estabeleceram precedentes relevantes.

2 O DIREITO DA FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA

O Direito de Família é um ramo do Direito Civil que se dedica ao estudo das relações familiares, abrangendo temas como casamento, união estável, parentesco, adoção, filiação, alimentos, guarda, tutela, curatela, bens de família e os diversos arranjos familiares contemporâneos.

2.1 Definição

Conforme a definição de Paulo Luiz Netto Lôbo (2024), o Direito de Família é um conjunto de normas que regulam os direitos e deveres dos membros da família, tanto em relação aos aspectos pessoais quanto aos patrimoniais. Os aspectos pessoais são baseados na pessoa humana e não podem ser contrariados por convenção entre as partes. Por outro lado, os direitos patrimoniais admitem a previsão em contrário pelas partes.

O conceito de “família” tem passado por diversas transformações ao longo da história, refletindo as mudanças sociais, culturais e jurídicas que moldam a sociedade. De forma tradicional, a família era compreendida por um padrão heteronormativo, sendo a união entre um homem e uma mulher. Entretanto, com o avanço dos direitos fundamentais e o reconhecimento da pluralidade das configurações familiares, essa concepção se ampliou significativamente.

De acordo com Flávio Tartuce (2024, p.1), de outra forma, assim explica que “o Direito de Família pode ser conceituado como sendo o ramo do Direito Civil que tem como conteúdo o estudo dos seguintes institutos jurídicos: a) casamento; b) união estável; c) relações de parentesco; d) filiação; e) alimentos; f) bem de família; g) tutela, curatela e guarda.”

Em seu texto, a Constituição de 1988 define o conceito de família e estabelece os deveres de seus integrantes e do Estado da seguinte forma:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. (BRASIL, 1988, cap. VII, art. 226)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade,

ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, cap. VII, art. 227)

Atualmente, a família é reconhecida como uma instituição socioafetiva, baseada na convivência, na responsabilidade paternal, na solidariedade e na dignidade da pessoa humana. Esse entendimento está consagrado na Constituição Federal de 1988 que não apenas protege a família formada pelo casamento, mas também outras formas de união, como a união estável e as famílias monoparentais. Ademais, o reconhecimento da multiparentalidade das famílias socioafetivas e das famílias recompostas reforça a evolução desse conceito.

A Constituição Federal de 1988 prevê expressamente três modelos familiares: a família matrimonializada, decorrente do casamento, a família formada pela união estável; e a família monoparental, composta por um dos genitores e sua prole. No entanto, essas disposições não são exaustivas, pois, fundamentadas no princípio da dignidade humana e seus desdobramentos, como liberdade, igualdade e afetividade, o texto constitucional também abarca implicitamente outros arranjos familiares. Entre eles, destacam-se a família anaparental, formada por parentes sem a figura de um pai ou mãe como chefe; a família homoafetiva, composta por pessoas do mesmo sexo; a família mosaico, resultante da junção de famílias anteriores; a família socioafetiva, baseada em laços afetivos sem vínculo biológico; e as famílias paralelas, caracterizadas por relações conjugais simultâneas. (PEREIRA, 2019).

2.2 Princípios norteadores do Direito de Família

Os princípios do Direito de Família orientam a interpretação e aplicação das normas, garantindo coerência e adequação à realidade social. Os princípios constitucionais podem ser expressos ou implícitos. Os implícitos surgem da interpretação do sistema constitucional vigente ou da harmonização das normas constitucionais. No âmbito do Direito de Família, esses princípios se dividem em fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e solidariedade familiar, e gerais, incluindo a igualdade, liberdade e responsabilidade familiar, bem como a afetividade e o melhor interesse da criança. (PEREIRA, 2019)

Neste trabalho, serão abordados apenas alguns dos princípios jurídicos aplicáveis ao Direito de Família, com enfoque naqueles que possuem maior relevância para a adoção e os impactos da desistência. Entre eles, destacam-se o princípio da dignidade humana, do melhor interesse do menor, igualdade entre filhos, afetividade, convivência familiar, fundamentais para a interpretação e aplicação das normas em nosso ordenamento jurídico.

2.2.1 Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é considerado um superprincípio, pois orienta e condiciona a aplicação de todas as normas, garantindo que a proteção do ser humano seja a prioridade máxima do ordenamento jurídico. Conforme salienta Paulo Lôbo:

A dignidade da pessoa humana é o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade. Assim, viola o princípio da dignidade da pessoa humana todo ato, conduta ou atitude que coisifique a pessoa, ou seja, que a equipare a uma coisa disponível, ou a um objeto. (PEREIRA, 2019, p. 112)

Para Carlos Roberto Gonçalves (2022, p. 314), “o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana constitui, assim, base da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente (CF, art. 227).”

A dignidade da criança, conforme o artigo 227 da Constituição Federal, é garantida por um conjunto de direitos que devem ser assegurados pela família com absoluta prioridade. Esses direitos incluem a vida, a saúde, a alimentação, a educação, o lazer e a liberdade, entre outros. Além disso, a criança deve ser protegida de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração e violência, e essa responsabilidade não se restringe ao Estado, mas se estende a todos os membros do núcleo familiar e à sociedade. (PEREIRA, 2019)

2.2.2 Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente está fundamentado no art. 227 da CF/88, art. 3º, 4º e 6º da Lei n. 8.069, de 1990 (ECA) e art. 1583 do Código Civil de 2002. Seu principal objetivo é garantir a proteção integral, assegurando direitos, promovendo condições de vida adequadas e proporcionando um desenvolvimento saudável e digno. Além disso, busca resguardar crianças e adolescentes contra a violência, a negligência e os maus-tratos. Em seu texto, Pereira (2019) aborda que as crianças devem ter prioridade no tratamento por parte do Estado, da entidade familiar e pelo ordenamento jurídico, tanto em sua formulação quanto em sua implementação. Conforme a autora afirma:

O princípio do melhor interesse significa que a criança - incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança - deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade

e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade. (PEREIRA, 2019, p. 128)

Por muito tempo, crianças foram tratadas como meros objetos, sem o reconhecimento de sua individualidade e direitos. Esse paradigma foi rompido ao longo dos anos, com o reconhecimento das crianças e adolescentes como pessoas humanas e sujeitos de direitos e deveres. Nesse contexto, Pereira (2019) destaca em seu texto a evolução o tratamento jurídico das crianças ao longo dos anos. Como exposto pela autora:

O princípio parte da concepção de ser a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, e não como mero objeto de intervenção jurídica e social quando em situação irregular, como ocorria com a legislação anterior sobre os "menores". (PEREIRA, 2019, p. 128)

A partir dessa nova perspectiva, a infância passou a ser vista sob uma ótica mais humanizada e protetiva, garantindo o respeito à dignidade e ao desenvolvimento integral da criança. Pode-se observar que:

A historiadora Michelle Perrot, por sua vez, analisando o período contemporâneo e principalmente fontes francesas, apontou que no século XIX o filho passou a ocupar mais do que nunca a posição central nas famílias, sendo objeto de variados tipos de investimento, desde o afetivo, até econômico, educacional e existencial. (BRAGA, 2015, p. 12)

Segundo o Informativo n. 1.347.228-SC da relatora Ministra Nancy Andrighi, em casos de disputa judicial envolvendo guarda ou adoção, a determinação da competência deve ser feita com base no melhor interesse da criança e adolescente, permitindo a flexibilização das normas, como o afastamento do princípio da *perpetuatio jurisdictionis* (art. 87 do CPC), sempre que necessário para garantir a solução mais ágil e eficaz do litígio.

2.2.3 Igualdade entre os Filhos

O princípio da igualdade entre filhos, consagrado no direito de família brasileiro, estabelece que todos os filhos, independentemente de sua origem, sejam biológica, adotiva ou decorrente da reprodução assistida, tenham os mesmos direitos e deveres perante o ordenamento jurídico e à família. Esse princípio está previsto no artigo 227, §6º, da CF/88, que veda qualquer tipo de discriminação entre os filhos. Como é exposto adiante:

O princípio da igualdade, como os demais princípios, constitucionais ou gerais, não é de aplicabilidade absoluta, ou seja, admite limitações que não violem seu núcleo essencial. Assim, o filho havido por adoção é titular dos mesmos direitos dos filhos havidos da relação de casamento, mas está, ao contrário dos demais, impedido de casar-se com os parentes consanguíneos de cuja família foi oriundo, ainda que se tenha desligado definitivamente dessa relação de parentesco (art. 41 do ECA). (PEREIRA, 2019, p. 118)

Antes da Constituição Federal de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro fazia distinções entre filhos legítimos, ilegítimos e adotivos, o que resultava em desigualdades patrimoniais e sucessórias. Com a promulgação da Constituição, essas diferenças foram eliminadas, garantindo-se tratamento igualitário a todos os filhos.

No Código Civil de 2002, o princípio é reforçado em diversos dispositivos, como o artigo 1.596, que reitera a igualdade de direitos e obrigações entre os filhos. Também, o artigo 1.834 do Código Civil assegura a igualdade na sucessão hereditária. Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reforça essa proteção ao garantir que a filiação adotiva produza os mesmos efeitos da biológica.

Dessa forma, esse princípio assegura que todos os filhos tenham direitos iguais à herança, ao nome da família, ao afeto e à convivência, sem qualquer distinção baseada na forma como foram concebidos ou inseridos no núcleo familiar. Vale destacar, que ele orienta decisões judiciais, impedindo discriminações e promovendo a dignidade da criança no ambiente familiar.

Segundo Pereira (2019), em determinadas circunstâncias, os pais podem adotar medidas distintas na educação de seus filhos, considerando as particularidades de cada um. Por exemplo, quando um dos filhos apresenta necessidades especiais, a adoção de medidas específicas não configura discriminação, mas sim uma forma de assegurar a equidade no ambiente familiar.

2.2.4 Afetividade

O princípio da afetividade no direito de família reflete a valorização dos laços emocionais e do convívio familiar como fundamentos das relações jurídicas. Embora não esteja expressamente previsto na legislação, esse princípio tem sido amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como essencial para a interpretação das normas familiares. Vale citar, o Informativo 840 do STF, afirma que “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. Pereira (2019) informa que:

O princípio da afetividade está implícito na Constituição. Encontram-se na Constituição fundamentos essenciais do princípio da afetividade, constitutivos dessa aguda evolução social da família brasileira, além dos já referidos: a)

todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º); d) a convivência familiar (e não a origem biológica) é prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente (art. 227). (PEREIRA, 2019, p. 124)

No âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ), a afetividade tem sido determinante para a ampliação dos conceitos tradicionais de família, permitindo, por exemplo, o reconhecimento da multiparentalidade, prevalência do vínculo afetivo sobre o biológico em algumas disputas de paternidade e a valorização do melhor interesse da criança em decisões sobre guarda e adoção.

O princípio reforça a função socioemocional da família e busca garantir que os direitos dos indivíduos sejam protegidos com base no carinho e no compromisso mútuo, independente da origem familiar. Em contrapartida, Pereira (2019) evidencia que:

A afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações; assim, a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles. (PEREIRA, 2019, p. 124)

A afetividade representa a ideia de que a família não se baseia apenas em vínculos sanguíneos ou formais, mas, principalmente, na construção de relações de cuidado, proteção e convivência.

2.2.5 Convivência Familiar

O princípio da convivência familiar no direito de família garante o direito fundamental de crianças, adolescentes e demais membros do núcleo familiar ao convívio harmônico e contínuo. Esse princípio está previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar ao menor o direito ao convívio familiar, além de ser reforçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), especialmente em seus artigos 19 e 25. Nesse contexto, Pereira (2019) salienta que:

A convivência familiar é a relação afetiva diuturna e duradoura entretecida pelas pessoas que compõem o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum. Supõe o espaço físico, a casa, o lar, a moradia, mas não necessariamente, pois as atuais condições de vida e o mundo do trabalho provocam separações dos membros da família no espaço físico, mas sem perda da referência ao ambiente comum, tido como pertença

de todos. É o ninho no qual as pessoas se sentem recíproca e solidariamente acolhidas e protegidas, especialmente as crianças. (PEREIRA, 2019, p. 126)

A convivência familiar é essencial para o desenvolvimento emocional, social e psicológico dos indivíduos. Isso porque, no ambiente familiar é que se constroem os laços afetivos, identidade e valores.

O direito à convivência familiar é assegurado tanto pelo princípio da convivência quanto por normas jurídicas específicas, especialmente no que se refere à proteção da criança e do adolescente. Esse dever não se limita aos membros da família, mas também impõe responsabilidades ao Estado e à sociedade. Além disso, a convivência familiar constitui a base da família socioafetiva, sendo um fato social que pode ser comprovado por diferentes meios de prova. Um exemplo disso é a posse de estado de filho, que se consolida por meio dessa convivência, evidenciando que dela decorrem direitos específicos. (PEREIRA, 2019).

Dessa forma, o princípio orienta o ordenamento jurídico e seus aplicadores a valorizarem as relações interpessoais dentro do contexto familiar, sempre buscando garantir o melhor interesse do menor e a dignidade da pessoa humana.

3 ASPECTOS GERAIS DA ADOÇÃO

O instituto da adoção remota aos primórdios da civilização humana. Um dos relatos mais antigos encontra-se na Bíblia Sagrada, na conhecida história de Moisés. Na época de seu nascimento, o Faraó havia decretado que todos os meninos hebreus deveriam ser lançados ao rio. Para protegê-lo, seus pais o esconderam por algum tempo e, posteriormente, colocaram-no em um cesto, deixando-o à deriva para que logo alguém pudesse encontrá-lo. Pouco depois, a filha do Faraó encontrou o cesto, sentiu compaixão pela criança e decidiu acolhê-la. Ela confiou o menino aos cuidados de uma ama para que fosse criado com carinho e proteção.

O processo de adoção tem como objetivo unir adultos e menores que desejam construir e fazer parte de um núcleo familiar. É importante destacar que pessoas maiores de 18 anos, que estão impossibilitadas de conviverem com seus pais biológicos, também têm o direito de serem adotadas. No entanto, conforme Tânia da Silva Pereira (2019), a diferença está na competência jurisdicional: a adoção de crianças e adolescentes é processada na Vara da Infância e Juventude, enquanto a adoção de maiores de dezoito anos tramita na Vara da Família.

Caio Mário da Silva Pereira (2019, p. 452), evidencia que a adoção é um “ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independente de existir entre ela qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim”. Nessa perspectiva, Pereira (2019) destaca que a adoção é um instituto jurídico de natureza complexa, caracterizado por ser consensual em sua origem e solene em sua formalização. A solenidade decorre da exigência da intervenção do Estado por meio de decisão judicial, enquanto o caráter consensual está ligado à manifestação de vontade do adotante e à exigência do consentimento dos pais biológicos da criança ou adolescente.

Por isso, é essencial que exista uma vontade mútua entre adotante e adotado, ou seja, tanto o desejo de adotar quanto o de ser adotado. Além disso, é necessário o consentimento dos pais biológicos em renunciar ao poder familiar, bem como a participação ativa do Estado por meio das Varas da Infância e da Família. A atuação da equipe multidisciplinar, composta por psicólogos e assistentes sociais, também é fundamental para garantir o êxito e a legitimidade da decisão judicial. Segundo a visão de Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosendal, (2013), “a adoção decorreria de uma escolha recíproca, de uma espécie de via de mão dupla, na qual adotante e adotado se escolhem e se adotam”.

De acordo com Pereira (2019), a adoção é um ato personalíssimo, irrevogável e incaducável. É considerada personalíssima porque não pode ser realizada por procuração, ou seja, deve ser praticada diretamente por quem deseja adotar. É irrevogável, pois os seus efeitos

são definitivos, impedindo a restituição do poder familiar aos pais biológicos. Por fim, é inaducável, o que significa que, mesmo com a morte dos adotantes, não há possibilidade de reestabelecimento do poder familiar em favor dos pais naturais. Além disso, Pereira (2019, p. 419) salienta que:

É importante destacar que o adotado tem as mesmas condições dos filhos biológicos, com os mesmos direitos e deveres, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes (art. 41, ECA), lembrando que o art. 227, § 6º, veda a discriminação entre os filhos. Além disso, o § 2º do art. 41 reconhece o direito sucessório recíproco entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária. (PEREIRA, 2019, p. 419)

Conforme explica Pereira (2019), a adoção gera diversos efeitos jurídicos, como a criação de impedimentos matrimoniais entre o adotante e o adotado, seus cônjuges e descendentes. Além disso, esse instituto implica a atribuição do sobrenome do adotante ao adotado, o estabelecimento do poder familiar e o direito à pensão alimentícia tanto em relação ao adotante quanto aos seus parentes obrigados.

Para que se possa compreender se há responsabilidade civil nos casos de desistência em processos de adoção, é necessário aprofundar-se no estudo do instituto e conhecer detalhadamente suas modalidades. Atualmente, destacam-se sete principais formas: a adoção bilateral, unilateral, afetiva., a *intuitu personae*, a póstuma, a homoparental e a internacional.

De acordo com Pereira (2019), existem diversas modalidades de adoção, cada uma com suas características específicas. A adoção bilateral, mais comum, rompe os vínculos com os pais biológicos e exige que os adotantes sejam casados ou vivam em união estável. Já a adoção unilateral preserva o vínculo com um dos genitores e estabelece uma relação jurídica com o cônjuge ou companheiro do genitor. Por exemplo, Ana é mãe solteira de Antônio, um menino de 10 anos. Ela vive em união estável com Laura há cinco anos, formando juntas um núcleo familiar. Laura sempre cuidou de Antônio como se fosse seu filho biológico, participando da sua criação e vida cotidiana. Logo, diante desse vínculo afetivo consolidado, Laura decide adotar legalmente Antônio. Como Ana é a mãe biológica e mantém o poder familiar, a adoção será unilateral.

Além disso, Pereira (2019), destaca que a adoção *intuitu personae* permite a entrega da criança a pessoa determinada, mediante consentimento judicial. A adoção homoparental é aquela realizada por casais do mesmo sexo. Embora não prevista expressamente em lei, é admitida com base em interpretação judicial, respeitando o melhor interesse da criança e do adolescente. Já a adoção póstuma ocorre quando há manifestação de vontade, anterior ao

falecimento do adotante e seus efeitos retroagem à data da morte. A adoção à brasileira ou afetiva, caracteriza-se pelo registro irregular de criança como filho próprio. Por fim, a adoção internacional é uma medida excepcional, permitida apenas quando observadas as regras da legislação nacional, com a devida preparação e consentimento do adotado quando adolescente.

3.1 Processo de Adoção e Estatuto da Criança e do Adolescente

O processo de adoção se inicia com o pré-cadastro do adotante no domínio do CNJ ou na Vara da Infância, devendo atender a uma série de requisitos. De acordo com Multedo (2021):

Aquele que pretende adotar, para se habilitar, precisa ser maior e capaz, e deve ter pelo menos 16 anos a mais que o adotando. Além disso, o autor evidencia que a lei veda que o adotante seja ascendente ou irmão do adotando, e se for requerida uma adoção conjunta, os indivíduos casados ou que mantenham união estável devem comprovar a estabilidade da família, tudo conforme artigo 42 do Estatuto de Criança e do Adolescente. (MULTEDO, 2021, p. 71)

Vale acrescentar que o artigo 197-A do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que os adotantes residentes e domiciliados no Brasil devem apresentar seus documentos pessoais (CPF, RG, entre outros), o atestado de sanidade física e mental, a certidão de antecedentes criminais e a certidão negativa de distribuição cível.

Além disso, exige-se uma etapa responsável pela habilitação e desenvolvimento dos pretendentes a pais. Sillmann e Vieira (2021, p. 100) mencionam que esta etapa pode ser desenvolvida através de “cursos online, palestras, dinâmicas, todas são opções válidas para que seja realizada essa preparação dos postulantes”. Insta salientar que é nessa fase se desenvolve e estimula a adoção de crianças e adolescentes deficientes ou com necessidades especiais, grupos de irmãos e a adoção inter-racial.

Multedo (2021, p. 72) salienta que “a lei também exige que os pretendentes passem por uma preparação psicossocial e jurídica (conforme artigos 50, 83 e 197-C do Estatuto da Criança e do Adolescente)”. Ou seja, é de extrema importância e exigência legal que os pretendentes tenham uma preparação psicológica adequada. Nesta fase o adotante será acompanhado por uma equipe técnica que será responsável por esclarecer a situação em que aquela criança ou adolescente se encontra e evidenciar todas as implicações advindas da adoção.

Ainda nesta fase, o pretendente deverá preencher um formulário com o perfil do menor que deseja adotar, contendo a idade do infante, gênero, etnia, se estão dispostos a adotarem uma criança ou adolescente com algum tipo de deficiência e se pretendem adotar grupos de irmãos. Depois disso, a equipe técnica será responsável por expedir um laudo técnico e caso a sentença

seja favorável, aquele que pretende adotar estará habilitado para se adotante. Nesse panorama, o artigo 197-F do Estatuto da Criança e do Adolescente evidencia que o procedimento da habilitação deveria durar no máximo 120 dias, conforme consta n. No entanto, esse processo pode demorar até dois anos.

Após o trâmite da habilitação e o cumprimento de todas as exigências, os pretendentes serão inseridos no CNA - Cadastro Nacional da Adoção. A importância dessa ferramenta para o processo de adoção é evidenciada a seguir:

Ressalta-se a importância do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), lançado em 29 de abril de 2008, que funciona junto ao Conselho Nacional de Justiça e que "está incorporado aos Juizados das Varas da Infância e Juventude como uma ferramenta de uso diário dos juízes que buscam acelerar os processos de adoção em todo o país, instrumento que possibilita o aprimoramento do debate e maior conscientização do instituto". Tal cadastro agiliza os processos "porque uniformiza as informações, permitindo que pretendentes de um estado possam adotar uma criança de outro estado". (PEREIRA, 2019, p. 448)

Durante o processo de adoção, caso os pretendentes manifestem interesse em conhecer a criança, inicia-se o estágio de convivência, fase em que haverá uma aproximação entre adotante e adotando, com o objetivo de avaliar a adaptação mútua e a formação de vínculos afetivos. Nessa etapa, os interessados são incentivados a conhecer a história da criança e, gradualmente, estreitar laços por meio de visitas supervisionadas. Esse processo pode culminar na guarda provisória, que tem natureza precária e pode ser revogada judicialmente, com a devida oitiva do Ministério Público, conforme previsto no artigo 35 do ECA. A lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) assinala em seu artigo 46 que o estágio de convivência deve perdurar pelo prazo máximo de 90 dias. Além disso, a lei menciona que o estágio de convivência poderá ser dispensado caso o adotando esteja sob a tutela ou guarda legal do adotante a tempo suficiente para que seja possível avaliar o vínculo existente. (MULTEDO, 2021)

Destaca-se que o estágio de convivência culmina na elaboração de um relatório técnico destinado a embasar a decisão judicial da adoção. Aléssio e Luciano (2019, p. 6) sinalizam “que se no período de convivência for constatado o benefício para criança ou adolescente a ser adotado, o juiz poderá deferir a adoção, produzindo efeitos após o trânsito em julgado”. No entanto, há situações em que esse período é encerrado pelos postulantes que optam por desistir do processo.

3.2 A Desistência e suas Consequências

Antes de iniciamos a presente discussão acerca da desistência e suas implicações, sobretudo de ordem psicológica para crianças e adolescente que buscam uma família, amor, respeito e cuidado, é fundamental estabelecer a diferença entre os termos desistência e devolução. Conforme se observa:

A desistência é, portanto, uma decisão dos adotantes que renunciam à guarda para fins de adoção, ou seja, quando a adoção ainda não foi deferida. Ela não se confunde com a “devolução”, que ocorre após o deferimento do pedido adotivo, o que, na verdade corresponde ao abandono do filho. (SILLMANN; VIEIRA, 2021, p. 106-107).

É necessário, neste tópico, acrescentar as motivações que levam os pretendentes ou pais a desistirem ou devolverem os menores, bem como o modo como essas situações ocorrem e o tempo envolvido, pois tais elementos de suma importância para a qualificação ou não da responsabilidade civil.

No que tange às motivações, Sillmann e Vieira (2021, p. 117) explicam que os autores que abordam a temática apontam diversos motivos. Como pode-se citar, “a descoberta posterior de doenças (BERTOCINI, CAMPIDELLI, 2019, p. 83/84) e o mau comportamento dos adotandos (LEVY, PINHO, FARIA, 2009, p.61; BERTOCINI, CAMPIDELLI, 2019, p. 94; VERDI, 2019, p.207)”. Além dessas motivações, podemos citar, também, o nascimento posterior de um filho biológico, o cometimento de pequenos furtos e, em sua maioria, os pretendentes alegam a inadaptação e o “foro íntimo”, como citado por Bertocini e Campidelli (2018, p. 93), o que pode ser considerado conteúdo vazio e imotivado.

Outrossim, é interessante compreender o modo em que ocorrem essas devoluções no contexto da adoção. Nesse sentido, Sillmann e Vieira (2021) citam Simone Verdi (2019, p. 209), que defende a aplicação da responsabilidade civil nos casos em que a desistência ocorre de maneira abrupta, ainda que haja conflitos na relação entre adotante e adotando e, especialmente, quando essa desistência se dá de forma imotivada. Os autores também mencionam que, sob essa perspectiva, a forma como o processo é conduzido pode acarretar sérios danos psicológicos em crianças e adolescentes.

De fato, a desistência abrupta, sem ao menos buscar proporcionar à criança e ao adolescente acompanhamento psicológico necessário para prepará-los para ruptura com o intuito de diminuir os traumas dessa desistência é, a priori, um descumprimento do dever de cuidado. (SILLMANN; VIEIRA, 2021, p.119)

Por fim, o tempo de convivência entre adotante e adotando, bem como o vínculo construído nesse período, torna-se um elemento essencial na análise de cada caso. Isso porque, quanto mais prolongada for essa convivência, maiores tendem a ser os traumas decorrentes do rompimento abrupto da relação. Dessa forma, vale mencionar o artigo 46- A, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que, na tentativa de diminuir os longos períodos de estágio de convivência, fixou o prazo de noventa dias, prorrogável por igual período.

A infância e a adolescência compreendem, aproximadamente, os primeiros dezoito anos de vida. Considerando que a expectativa de vida do brasileiro gira em torno de setenta anos, essa fase representa quase um quarto da existência humana. É nesse período que crianças e adolescentes constroem suas personalidades e se desenvolvem como indivíduos. Por isso, trata-se de uma etapa fundamental, que idealmente deveria de vivida com o mínimo de desafios, frustrações e angústias. No entanto, a expectativa de adoção desperta sentimentos de esperança na criança ou no adolescente, que passa a vislumbrar um ambiente de afeto e cuidado. O estágio de convivência e a guarda provisória intensificam ainda mais essas expectativas. É justamente nesse contexto que a desistência durante o processo de adoção se torna especialmente dolorosa, gerando profundas frustrações e impactos emocionais. Como mencionado por Bertoncini e Campidelli (2018):

São constantes as descrições de psicólogos os quais elencam as dificuldades que a criança tem de, posteriormente, estabelecer vínculos, pois acaba perdendo a confiança que depositava nos relacionamentos. Conforme descrição de uma psicóloga, referindo-se a uma criança institucionalizada há três anos: "A criança encontra grande dificuldade de manter relacionamentos por conta das inúmeras perdas que já sofreu, que sente a falta de ter uma família para si e de poder compartilhar desse convívio" (VOLTOLINI, 2016 apud BERTOCINI; CAMPIDELLI, 2018, p.87).

As autoras também destacam que a criança ou adolescente devolvido à guarda do Estado tende a desenvolver um profundo sentimento de culpa, como se a situação que motivou a devolução fosse exclusivamente sua responsabilidade. Bertoncini e Campidelli (2018) traz como exemplo o caso do menino Billy que foi devolvido após o nascimento do filho biológico de seus pais adotivos. De acordo com Bertoncini e Campidelli (2018, p. 90), "o relatório psicossocial da criança retratou que ela estava triste, com fases de isolamento e mostrando um amadurecimento desproporcional a sua idade, resultando, inclusive, em necessidade de encaminhamento para atendimento psicológico".

Concluindo, eventos como a desistência ou devolução podem causar sérios impactos emocionais e psicológicos, incluindo distúrbios psiquiátricos, depressão, isolamento,

comportamentos agressivos por parte da criança ou adolescente, além de prejudicar o desenvolvimento do apego e formação de vínculos afetivos. Por isso, é fundamental que o Estado, bem como os profissionais da psicologia e assistência social, estejam atentos aos detalhes e busquem soluções adequadas sempre que identificarem dificuldades na adaptação.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL E IMPLICAÇÕES NOS PROCESSOS DE ADOÇÃO

Conforme salienta Gonçalves (2023, p. 6), “Responsabilidade civil é, assim, um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.”

Gonçalves (2023, p. 12), evidencia que “a responsabilidade civil decorre de uma conduta voluntária violadora de um dever jurídico, na qual, ato jurídico pode ser lícito ou ilícito.” Este instituto tem como elementos essenciais: a ação ou omissão, culpa ou dolo, nexo causal e dano experimentado pela vítima. Existem dois tipos de responsabilidade civil em nosso ordenamento jurídico: a responsabilidade civil objetiva e a responsabilidade civil subjetiva. De acordo com Gonçalves (2023), na responsabilidade civil subjetiva ou teoria da culpa é necessário que a prova da culpa se torne requisito do dano indenizável. Já na responsabilidade civil objetiva ou teoria do risco, a reparação de um dano independe de culpa e deve ser reparado por quem se liga por um nexo causalidade.

Quando se estuda a adoção é possível identificar três fases desse processo: o estágio de convivência, a guarda provisória e trânsito em julgado da sentença. Os entendimentos de jurisprudência e doutrinas da atualidade nos levam a entender que o instituto da responsabilidade atua de forma diferente em cada uma dessas fases.

Dessa forma, é fundamental, antes de tudo, compreender o funcionamento de cada fase e suas principais características, a fim de, posteriormente, avaliar o cabimento ou não da responsabilidade civil em cada fase.

Santos e Nascimento (2022, p. 3055) cita a conceituação de Nucci (2014) acerca do estágio de convivência, definindo-o como:

O período de adaptação e conhecimento entre aquele que pretende adotar e o adotando, sendo este estágio indispensável no curso do processo da adoção, pois é nele que será iniciado o processo de afinidade, onde será analisado se através desse convívio será possível a criação de um laço afetivo para a construção de uma família. (NUCCI, 2014 apud SANTOS; NASCIMENTO, 2022, p. 3055)

Santos e Nascimento (2022) ao mencionar Nucci (2014) destaca que o estágio de convivência não deve ser excessivamente longo, para não gerar insegurança entre as partes sobre a viabilidade da formação de uma família, nem demasiadamente curto, pois isso poderia

comprometer a criação de laços afetivos entre adotante e adotando. As autoras também ressaltam que o estágio de convivência só poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob tutela ou guarda legal do adotante por tempo suficiente para que se possa avaliar a conveniência da constituição do vínculo familiar.

Acerca da guarda provisória, Santos e Nascimento (2022) salientam que:

A guarda provisória, diferente do estágio de convivência, gera uma maior certeza de que aquela pessoa ou casal pretende realmente adotar, visto que, gera a estes uma maior responsabilidade com o adotando, como elucida o artigo 33, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), onde o legislador diz que: "A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (SANTOS; NASCIMENTO 2022, p. 3056)

Por fim, como já mencionado anteriormente, a sentença da adoção é um ato jurídico que gera vínculo familiar, ou seja, uma relação entre pais e filhos, sendo este irrevogável, personalíssimo e incaducável. Conforme entendimento:

A "devolução fática" de filho já adotado caracteriza ilícito civil, capaz de suscitar amplo dever de indenizar, e, potencialmente, também, um ilícito penal (abandono de incapaz, previsto no art. 133 do CP), sem prejuízo de se poder defender, para além impossibilidade de nova habilitação no cadastro, a manutenção da obrigação alimentar, uma vez que os adotantes não podem simplesmente renunciar ao poder familiar e às obrigações civis daí decorrentes. (GAGLIANO; BARRETO, 2021, p. 53)

Acerca da responsabilidade civil no estágio de convivência em estrito senso:

Como essa fase tem por característica ser uma espécie de teste acerca da viabilidade da adoção, concluímos que, regra geral, a desistência em prosseguir com o processo de adoção nessa etapa é legítima e não autoriza a reparação civil. Note-se que aqui estamos tratando do estágio de convivência no sentido estrito, descolado da guarda provisória dos adotandos. Não desconsideramos, contudo, que possa haver intenso sofrimento psíquico para a criança ou o adolescente se, por exemplo, o estágio de convivência se estender por tempo significativo, se ocorrer majoritariamente fora dos limites do abrigo ou se o laço entre as partes se desenvolver com aparência de firmeza, por meio de atitudes capazes de criar no candidato a filho a sólida expectativa de que seria adotado. Nesse horizonte, excepcionalmente e a depender das peculiares características do caso concreto, as rupturas absolutamente imotivadas e contraditórias ao comportamento demonstrado ao longo do estágio podem vir a ser fontes de reparação civil. (GAGLIANO; BARRETO, 2021, p.50-51)

No que se refere à responsabilidade civil dos adotantes que já se encontram com a guarda provisória:

A desistência da adoção, nesse contexto, se afigura muito mais complexa e dura do que o insucesso do estágio de convivência em sentido estrito, uma vez que rompe uma convivência socioafetiva consolidada, atraindo a incidência das regras de responsabilidade civil, para além da impossibilidade de nova habilitação no cadastro nacional. (GAGLIANO; BARRETO, 2021, p. 51)

Essa fase não caracteriza desistência, pois ainda não houve a sentença transitada em julgado da adoção. Destaca-se que um longo período de convivência durante a guarda provisória pode configurar abuso de direito. Gagliano e Barreto (2021, p. 51-52) evidenciam que “nesse mencionado dispositivo (art. 187, CC), consagrou-se uma “ilicitude objetiva”, vale dizer, que dispensa a demonstração do dolo ou da culpa para a sua configuração”. Com isso, o artigo 927 do Código Civil de 2002 demonstra que o ato ilícito conduz ao dever de reparar o dano causado a outrem.

Através de uma análise mais concreta de cada caso, Silveira (2024) apresenta o Recurso Especial n. 1.981.131/ MS, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino que em decisão unânime responsabilizou os adotantes pelo dano sofrido no estágio de convivência. No caso do exemplo, o estágio de convivência perdurou por oito anos. Vale salientar, que naquele momento os adotantes tinham a guarda provisória do menor. Em questão, o tribunal decidiu pela ocorrência de abuso de direito. Nessa mesma perspectiva Gagliano e Barreto (2021) concluem com a seguinte explicação:

A partir da análise de todo esse panorama, é inexorável a extração da seguinte conclusão: a configuração do abuso do direito de desistir da adoção gera responsabilidade civil e esse abuso estará presente se a desistência se operar depois de constituído, pelo adotante, um vínculo robusto com o adotando, em virtude do prolongamento do período de guarda, ante o amálgama de afeto que passa a vincular os protagonistas da relação. (GAGLIANO; BARRETO, 2021, p. 52)

Gonçalves (2023), ao abordar a teoria do abuso de direito destaca a visão de Silvio Rodrigues, segundo a qual o abuso ocorre quando o titular de um direito, embora atue dentro dos limites da legislação, desconsidera sua função social e causa prejuízos a outrem. Nesse caso mesmo sem violar expressamente a norma, o agente comete ato ilícito, e, portanto, obrigado a reparar o dano. Sendo o abuso de direito considerado um ato ilícito, seu fundamento legal está

disposto no artigo 187 do Código Civil, o qual cita que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

No caso de guarda provisória a responsabilidade civil é objetiva, pelos danos morais *in re ipsa*, conforme explica abaixo:

Logo, na desistência durante a guarda provisória, podendo ser comprovado que houve um vínculo familiar constituído pelo prolongamento da guarda, será considerado como uma ilicitude objetiva, conforme o artigo 187 do Código Civil (Brasil, 2002), podendo então ser atribuído aos responsáveis à obrigação de indenizar pelos danos morais *in re ipsa*, que é aquele dano que não precisa de provas, pois é presumido. (SANTOS; NASCIMENTO, 2022, p. 3064)

Além disso, a doutrina comenta sobre uma possível perda da chance nos casos de desistência quando os adotantes já possuem a guarda provisória ou depois do trânsito em julgado da sentença de adoção. No estágio de convivência, deve-se analisar o caso concreto e o tempo em que perdurou aquela fase. De acordo com Tartuce (2025, p. 566), “a teoria da perda da chance é caracterizada quando a pessoa vê frustrada uma expectativa, uma oportunidade futura, que, dentro da lógica do razoável, ocorreria se as coisas seguissem o seu curso normal”. de forma que as chances para o acontecimento seriam sérias e reais, ou seja, possíveis de realizar-se”. Através disso, pode-se concluir que quanto mais próximo aquele adotando estiver da maioridade, menores são as chances de encontrar uma família.

Cabe destacar, que o Ministério Público tem competência para tratar de casos que versem sobre crianças e adolescentes. Como é exposto a seguir:

A competência para ajuizar essas ações é do Ministério Público, por se tratar de menores sob a guarda do Estado, conforme Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069/90). (BERTONCINI; CAMPIDELLI, 2018, p. 92)

Segundo o artigo 201, inciso IX do ECA, compete ao Ministério Público impetrar mandado de segurança, de injunção e habeas corpus, em qualquer instância ou tribunal, quando estiver em defesa dos interesses de crianças e adolescentes.

5 ANÁLISES JURISPRUDENCIAIS

Após uma análise minuciosa dos institutos relacionados à adoção e à possibilidade ou não de responsabilização civil durante o estágio de convivência ou após o trânsito em julgado da sentença, é de suma importância examinarmos casos concretos provenientes de jurisprudências relevantes dos tribunais da região Centro-Oeste.

Ao longo da pesquisa, foram analisadas decisões dos tribunais das quatro unidades federativas que compõem essa região: Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Goiás e Distrito Federal. Além disso, foram identificados julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) advindos de decisões de primeiro grau dos Tribunais de Justiça de Mato Grosso do Sul, Sergipe, Rio de Janeiro e Santa Catarina. Entretanto, não foi encontrado nenhuma jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) relativa ao tema abordado.

Não foram encontrados julgados referentes à desistência no processo de adoção nos tribunais de Mato Grosso e Goiás. Por outro lado, foram localizados três julgados sobre essa temática: um proveniente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS) e dois do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT).

No Agravo de Instrumento nº 1400573-58.2014.8.12.0000, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul enfrentou uma situação envolvendo desistência no processo de adoção após de um longo período de convivência entre adotante e a criança adotada. No caso, a mulher conviveu com o menor por cerca de dois anos. Após esse longo período, acabou desistindo da adoção e devolvendo a criança ao abrigo. Devido a devolução, o garoto sofreu fortes danos emocionais por passar por uma nova rejeição familiar. Dessa forma, o Ministério Público entrou com uma ação pedindo que a adotante arcasse com o tratamento psicológico do menino. O juiz de primeira instância determinou o pagamento de tratamento psicológico em clínica particular. Em recurso, a adotante alegou que o menino já estava com outra família adotiva e que não havia provas de danos psicológicos. No final, o Tribunal manteve a decisão no sentido de que a adotante seria responsável por pagar o tratamento psicológico do infante. Como é exposto abaixo:

EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – MENOR DEVOLVIDO À CASA ACOLHEDORA, EM VIRTUDE DA DESISTÊNCIA DO PROCESSO DE ADOÇÃO, APÓS DOIS ANOS DE CONVIVÊNCIA COM CASAL – EXISTÊNCIA DE ANIMUS FAMILIAE – NECESSIDADE DE TRATAMENTO PSICOLÓGICO DA CRIANÇA SUPORTE FINANCEIRO QUE DEVE RECAIR SOBRE A AGRAVANTE – PRESENTES OS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CPC – MULTA DIÁRIA – AUSÊNCIA DE PRAZO – LIMITAÇÃO – EX

OFFICIO – POSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

Assim como o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios também adotou uma análise pautada nas particularidades do caso concreto, o tempo de convivência, os vínculos criados e a forma como se deu a desistência.

Um dos casos julgados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios é a Apelação Cível nº 0002879-76.2017.8.07.0013, que trata da situação de uma professora que conheceu um adolescente acolhido em abrigo e começou a criar um vínculo com este. Vale ressaltar, que a professora formalizou o pedido de adoção e foi habilitada no processo correspondente. No entanto, de acordo com o adolescente, a professora parou de manter contato depois de um período, causando muita tristeza e angústia. Nesse sentido, o Ministério Público entrou com uma ação exigindo que a professora pagasse pensão alimentícia como forma de indenização pelos prejuízos psicológicos ao jovem.

Em primeira instância, o juiz determinou que a professora pagasse 15% de seus rendimentos líquidos durante 53 meses, a título de compensação pelos danos causados. No entanto, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, ao julgar o recurso, decidiu reformar a sentença e não conceder a indenização, pois não houve culpa suficiente para configurar dano moral. O tribunal ressaltou que a desistência durante o período de convivência não configura ato ilícito e que a professora pode ter desistido por motivos pessoais e de saúde. O desembargador confirma as motivações que fundamentaram a decisão na ementa do acórdão:

CIVIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADOÇÃO. DESISTÊNCIA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Considerando que o estágio de convivência é justamente buscar a adaptabilidade do menor ao adotante e deste à criança, quando esta adaptação não ocorre e há desistência da adoção durante esse período, não há qualquer ilícito ensejador de dano moral ou material. Ou seja, inexistente vedação legal para que os futuros pais desistam da adoção, apesar de que cada caso deverá ser analisado com suas particularidades.
2. Antes da sentença, não há lei que imponha obrigação alimentar aos demandados que não concluíram o processo de adoção.
3. Recurso de apelação conhecido e provido. Sentença reformada.

De acordo com a Apelação Cível 0702933-93.2020.8.07.0013, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, L.F.L foi criada por um casal desde os seus cinco anos de idade. Quando a garota completou 14 anos, o casal iniciou o processo para adotá-la formalmente. Durante o processo, L.F.L denunciou o homem por abuso sexual. Em razão disso, a situação gerou um afastamento e a menina decidiu voltar a viver com a mãe biológica. Com

isso, o processo de adoção foi encerrado sem resolução de mérito. Depois de anos, L.F.L. entrou na Justiça pedindo que o casal pagasse pensão alimentícia, alegando que ainda possuía laços familiares com eles. O tribunal entendeu que não havia vínculo afetivo ou legal que justificasse a obrigação a alimentar, e, por isso, negou o pedido e manteve a sentença. Como é evidenciado abaixo:

APELAÇÃO. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. ADOÇÃO. PROCEDIMENTO. CONCLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PARENTESCO. VÍNCULO. AUSÊNCIA. 1. A obrigação alimentar no direito de família decorre das seguintes relações: 1) poder familiar; 2) obrigação imposta aos parentes, cônjuges ou companheiros de prestar mútua assistência; e 3) vínculo ascendente-descendente. 2. A adoção é uma das modalidades de colocação em família substituta por meio da qual a criança ou o adolescente é inserido em um novo núcleo familiar e torna-se membro da família. O vínculo de parentesco com a família biológica é rompido como consequência lógica da criação de novo vínculo do menor com a família adotiva. 3. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial e começa a produzir os seus efeitos, em regra, a partir do trânsito em julgado desta nos termos do art. 47, caput e § 7º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 4. O vínculo de filiação definitivo não é constituído se o processo de adoção é julgado extinto sem julgamento do mérito por desistência. 5. Não há fundamento para o pedido de alimentos quando ausente vínculo que o justifique. 6. Apelação desprovida.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem priorizado a análise das circunstâncias de cada caso, o período de convivência, a forma da desistência e os danos psicológicos causados à criança ou adolescente. Na decisão que originou o Informativo nº795 do STJ e no REsp1.816.098/SC, o STJ reconheceu que é possível a desistência durante o estágio de convivência. No entanto, tal possibilidade não afasta a responsabilidade civil, especialmente quando a desistência ocorre de forma abrupta, negligente ou insensível, sem apoio psicológico ou amparo institucional à criança ou adolescente, como se verificou nos julgados AREsp 2.669.353/SE, REsp 1.981.131/MS e REsp 1.709.126/RJ.

Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça evidencia em sua jurisprudência que, quando a desistência for justificada, realizada com sensibilidade e sem indícios de má-fé, não haverá responsabilização civil, afastando-se, portanto, a obrigação de indenizar. Além disso, é possível observar através dos julgados REsp 1.981.131/MS e AREsp 2.669.353/SE, que longos anos de convivência corroboram para uma maior expectativa da criança em fazer parte daquela família, e consequentemente, maiores são as chances de danos ao ocorrer um abandono.

No que tange as indenizações, o Tribunal não interfere nos valores e as consideram razoáveis ao caso concreto. Como no caso do REsp 1.709.126/RJ, o qual, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro condenou o casal a pagar R\$ 10.000,00 para cada uma das três crianças e o

Superior Tribunal de Justiça apreciou que o valor é razoável, considerando os danos psicológicos causados às meninas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz da doutrina especializada e da interpretação consolidada pela jurisprudência pátria, constata-se que a responsabilidade civil dos adotantes que desistem da adoção durante o estágio de convivência não se configura como regra, sendo admitida em hipóteses excepcionais, conforme as particularidades do caso concreto. Em regra, prevalece o entendimento de que, durante o estágio, ainda não há a consolidação da obrigação jurídica plena decorrente da adoção, motivo pelo qual eventuais desistências não ensejam responsabilização civil.

Como já evidenciado anteriormente, o trânsito em julgado da sentença de adoção estabelece, de forma definitiva, a relação jurídica de filiação entre adotante e adotado, sendo esta, de natureza irrevogável. Assim, a devolução da criança ou adolescente após essa fase configura não apenas responsabilidade civil, mas também o crime de abandono de incapaz, tipificado no artigo 133 do Código Penal. Nesse contexto, os Tribunais têm firmado entendimento no sentido de que há responsabilidade civil nos casos em que os adotantes já detinham a guarda provisória ou, especialmente, quando a adoção já tinha sido judicialmente formalizada por meio de sentença transitada em julgado.

Por outro lado, no que tange ao estágio de convivência, mesmo que seja analisado o caso concreto, os tribunais se divergem em suas decisões. Alguns reconhecem o dever de indenizar com base nos danos psicológicos causados e ao longo período do vínculo. Outros, evidenciam que mesmo que o estágio de convivência tenha ocorrido por um extenso período, não gera por si só a possibilidade de indenização, especialmente quando não há comprovação de negligência por parte do adotante, como no caso da professora que o tribunal não a responsabilizou pelo fato dela ter justificado problemas pessoais e de saúde.

Verificou-se que os impactos jurídicos causados pela desistência envolvem indenizações por danos morais, condenação ao pagamento de tratamento psicológico, impedimento de nova habilitação no cadastro de adoção e, também, obrigação alimentícia, a depender do vínculo criado.

Ademais, a análise jurisprudencial conduz à compreensão de que a responsabilidade civil, na hipótese do estágio de convivência, é de natureza subjetiva, exigindo-se, portanto, a comprovação de culpa ou negligência por parte do causador do dano. Nesse sentido, a configuração da responsabilização pressupõe a verificação que o prejuízo suportado pelo menor decorreu diretamente de uma conduta ilícita do adotante, o qual deve ter agido de forma negligente. Por outro lado, no caso de guarda provisória e sentença transitada em julgado, a responsabilidade civil é objetiva, ou seja, independe de culpa. Vale ressaltar, que no caso da

guarda provisória ainda é necessário analisar o caso concreto, os efeitos psicológicos causados à criança ou adolescente e se a desistência ocorreu de forma abrupta ou imotivada. Isso se deve ao fato de que a guarda provisória demonstra a formação de um vínculo familiar, o qual, rompido de forma indevida, configura uma ilicitude objetiva, resultando na obrigação de indenizar pelos danos morais *in re ipsa*, presumidos por sua própria natureza.

Nesse contexto, a configuração de um vínculo afetivo sólido, construído ao longo de uma convivência prolongada, aliada a uma ruptura abrupta, injustificada e desprovida de qualquer zelo quanto à preservação da integridade emocional da criança ou adolescente, pode caracterizar abuso de direito (art. 187 do Código Civil), ensejando, assim, o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do mesmo diploma legal. Nesses casos, a desistência é vista como uma conduta ilícita apta a violar os direitos da personalidade do menor, especialmente sua dignidade, afetividade e segurança emocional, valores protegidos pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Diante disso, o presente trabalho reafirma a importância de se promover proteção jurídica aos adotandos, responsabilizando os adotantes nos casos em que fique caracterizada a desistência abusiva ou injustificada. Com isso, o direito passa a atuar como mecanismo de proteção da criança e do adolescente, assegurando o princípio do melhor interesse do menor e a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

- ALÉSSIO, Maicon Henrique; LUCIANO, Mariana da Rosa. **Responsabilidade civil dos pais adotantes nos casos de devolução da criança e/ou adolescente adotado**. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL EM DIREITOS HUMANOS E SOCIEDADE, 2.; JORNADA DE PRODUÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITOS FUNDAMENTAIS E ESTADO, 4., 2019, Criciúma. Direitos humanos, Estado democrático de direito e direitos sociais. Criciúma: UNESC, 2019. Disponível em: <https://periodicos.unesc.net/ojs/index.php/AnaisDirH/article/view/5863>. Acesso em: 22 abr. 2025.
- BERTONCINI, Carla; CAMPIDELLI, Laísa Fernanda. **Análise sobre a devolução da criança e do adolescente no processo de adoção: danos psicológicos e a possibilidade de responsabilidade civil**. Revista de Direito de Família e Sucessão, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 78–98, jul./dez. 2018. e-ISSN 2526-0227. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/210567348.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2025.
- BRAGA, Douglas. **“A infância como objeto da história: um balanço historiográfico”**. USP – Ano VI, n. 10, p. 15-40, 2015. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ran/article/view/123935>. Acesso em: 15 mar. 2025.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 11 fev. 2025.
- BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 11 fev. 2025.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 11 fev. 2025.
- BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo em Recurso Especial 2.669.353/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 07 abr. 2025. Brasília, DF. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=306424436&num_registro=202402178550&data=20250409. Acesso em: 28 abr. 2025.
- BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Informativo n.795, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 24 out. 2023. Brasília, DF. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetPDFINFJ?edicao=0795>. Acesso em: 28 abr. 2025.
- BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. *Informativo n. 1.347.228-SC*, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 08 set. 2010. Ministério da Justiça, 2010. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200965571&dt_publicacao=20/11/2012. Acesso em: 25 abr. 2025.
- BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial 1.709.126/RJ, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 02 set. 2019. Brasília, DF. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=100501536&num_registro=201700016068&data=20190904. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial 1.816.098/SC, Rel. Ministra Nancy Andrichi, julgado em 25 jun. 2019. Brasília, DF. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=97618181&num_registro=201901539770&data=20190628. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial 1.981.131/MS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 08 nov. 2022. Brasília, DF. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200093990&dt_publicacao=16/11/2022. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. *Informativo STF n. 840*. Brasília, DF: STF, 2016. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo840.htm>. Acesso em: 15 mai. 2025.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. Apelação Cível n. 0002879-76.2017.8.07.0013. Rel. Getúlio de Moraes Oliveira. Brasília, DF. Data do julgamento: 25 mai. 2021. Disponível em: <https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/1343945/inteiro-teor/850f8d89-a3f8-4f50-96b4-69fb33c724bd>. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. Apelação Cível n. 0702933-93.2020.8.07.0013. Rel. Desembargador Hector Valverde Santanna. Brasília, DF. Data do julgamento: 01 ago. 2023. Disponível em: <https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/1738917/inteiro-teor/555a1a7b-91fa-4165-8d87-cf9da7a5236e>. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul**. Agravo de Instrumento n. 1400573-58.2014.8.12.0000. Rel. Exmo. Sr. Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso. Data do julgamento: 27 fev. 2014. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=393559&cdForo=0>. Acesso em: 28 abr. 2025.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil. Famílias. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2013, v. 6.

GAGLIANO, Pablo Stolze; BARRETO, Fernanda Carvalho Leão. **Responsabilidade Civil pela desistência na adoção**. Revista ESA, Florianópolis, v. 1, n. 1, set. 2021. Revista Prática da Advocacia Catarinense. Florianópolis: Escola Superior de Advocacia da OAB/SC, 2021. Disponível em: https://oabsc.s3.sa-east-1.amazonaws.com/arquivo/update/331_58_617abcaa47d41.pdf#page=47. Acesso em: 23 abr. 2025.

GAGLIANO, Pablo, S. e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil: volume único**. 6. ed. Editora Saraiva, 2023.

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projeto de Pesquisa**. 4º ed. São Paulo: Editora Atlas S.A. 2002. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/150/o/Anexo_C1_como_elaborar_projeto_de_pesquisa_-_antonio_carlos_gil.pdf. Acesso em: 11 mar. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

GONÇALVES, Carlos R.; LENZA, Pedro. **Direito Civil Esquematizado - 9ª Edição 2022**. 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. *E-book*. p.1. ISBN 9786553623323. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553623323/>. Acesso em: 29 mai. 2025.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil - Famílias - Vol.5 - 15ª Edição 2025**. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. *E-book*. p.20. ISBN 9788553624836. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624836/>. Acesso em: 29 mai. 2025.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa; MARINHO, Fernanda Vargas. **A responsabilidade civil pelos danos inerentes à desistência da adoção de crianças e adolescentes**. Revista Jurídica em Pauta, Bagé-RS, v. 1, n. 2, 2019. ISSN 2596-3384. Submetido em: 03 set. 2019. Aprovado em: 11 set. 2019. Disponível em: <http://ediurcamp.urcamp.edu.br/index.php/revistajuridicaurcamp/article/download/3114/2337>. Acesso em: 22 abr. 2025.

MULTEDO, Renata Vilela; ROSENVALD, Nelson; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Responsabilidade civil e direito de família**. São Paulo: Editora Foco, 2021, p.69-80.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: direito de família*. Vol. V. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Tratado de Direito das Famílias**. 3. Ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2019.

SANTOS, Ingrid Cardoso; NASCIMENTO, Lavinia Oliveira do. **Responsabilidade civil do adotante em casos de desistência no processo de adoção**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 8, n. 6, jun. 2022. ISSN 2675-3375. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5952>. Data de acesso: 22 abr. 2025.

SILLMANN, Marina; VIEIRA, Marcelo. **Desistência da adoção de crianças e de adolescentes durante o estágio de convivência: reflexões sobre uma possível responsabilização civil**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 46, p.93-125, ago. 2021. DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.107714>. Data de acesso: 22 abr. 2025.

SILVEIRA, Flávia Teles. **Responsabilidade civil pela desistência da adoção: uma análise à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 13, n. 3, 2024. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/1043>. Data de acesso: 24 abr. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Vol. 5 - 19ª Edição 2024**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. p.1. ISBN 9786559649686. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649686/>. Acesso em: 29 mai. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil - Vol. Único - 15ª Edição 2025**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. *E-book*. p.Capa. ISBN 9788530995959. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995959/>. Acesso em: 29 mai. 2025.

Quadro 1: Relação dos artigos selecionados, Três Lagoas, Mato Grosso do Sul, 2025.

TÍTULO	AUTOR/ANO/BASE DE DADOS	OBJETIVO/MÉTODO	RESULTADOS
1-Responsabilidade civil pela desistência na adoção	Pablo Stolze Gagliano, Fernanda Carvalho Leão Barreto, 2021, Google Acadêmico	No transcurso do processo de adoção, a desistência dos pais adotantes, se já estiverem convivendo com as crianças ou adolescentes, pode atrair a incidência das regras de responsabilidade civil? Depois de concluído o processo de adoção, haveria hipótese de desfazimento dela e, se houver, essa desistência geraria dever de indenizar? Método qualitativo.	Se a desistência ocorre dentro do estágio de convivência (ECA, art. 46) no sentido estrito, não se há que falar, em regra, em responsabilidade civil, eis que o direito potestativo de desistência é legítimo e não abusivo. Se a desistência ocorre, contudo, após o estágio de convivência, durante período de guarda provisória e antes da sentença transitada de adoção, pode se configurar o abuso do direito (de desistir), à luz do art. 187 do CC, daí emergindo a responsabilidade civil. Após a sentença de adoção transitada em julgado, é juridicamente impossível a pretendida “devolução”, caracterizando, tal ato, se efetivado, no plano fático, ilícito civil (e, a depender do caso, também, ilícito penal, por abandono de incapaz - art. 133, CP). Ressalte-se que o juiz, inclusive, pode proferir uma sentença de rejeição do pedido de devolução, sem sequer citar o réu (hipótese atípica de improcedência liminar do pedido - art. 332, CPC)
2-Análise sobre a devolução da criança e do adolescente no processo de adoção: Danos psicológicos e a possibilidade de responsabilidade civil	Carla Bertoncini, Laísa Fernanda Campidelli. 2019, Google Acadêmico	O presente trabalho tem como objetivo visualizar a ocorrência da devolução no contexto brasileiro, analisando principalmente as razões que levam os candidatos a pais a desistirem do desejo de adotar, assim como os danos causados a uma criança ou adolescente que é obrigado a voltar para a	Dessa forma, destaca-se que, por não ser possível coagir o pretendente a ficar com o menor – porque isso não seria nem benefício ao seu melhor interesse –, deveria, sim, haver a indenização para que esse tipo de conduta não seja praticada nos processos de adoção, tal como existir recursos para que a criança ou o adolescente tenha suas necessidades materiais e psicológicas (como um possível tratamento) supridas, mesmo que de volta à instituição.

		instituição de acolhimento, podendo, inclusive, voltar sozinho, pois seu irmão biológico pode permanecer na família adotiva. Pesquisa bibliográfica e análise de julgados - método dedutivo.	
3-Responsabilidade Civil do adotante em casos de desistência no processo de adoção	Ingrid Cardoso Santos Lavinia Oliveira do Nascimento, 2022, Google Acadêmico	O presente trabalho tem o objetivo de analisar a possibilidade da responsabilização cível do adotante referente aos danos causados ao adotando, nos casos de desistência no curso do processo da adoção, como forma de uma possível conscientização daqueles que pretendem adotar. Pesquisa exploratória.	O principal propósito para o desenvolvimento do presente trabalho, não foi quantificar um valor pela reparação do dano e tão menos analisar se essa indenização irá suprir os danos causados para os adotados, mas sim como forma de contribuir para conscientização daquele que pretende adotar, demonstrando a possibilidade de imposição de uma responsabilidade civil, a fim de desestimular as práticas de devolução da criança ou do adolescente, evitando-se, com isso, que essa conduta desumana cause mais um abalo emocional àquelas, ao serem reencaminhadas para as entidades de acolhimento institucional, bem como demonstrar a necessidade de ter maior seriedade e comprometimento por aqueles que pretendem adotar uma criança e/ou adolescente.
4-Responsabilidade civil pela desistência na adoção	Cristhian Victor Damasceno Farias, João Paulo Lucas de Paiva, Manoel Evaristo Ferreira dos Santos, Paulo Henrique de Araújo Gonçalves, 2024, Google Acadêmico	O objetivo geral é analisar a desistência dos processos de adoção e a incidência da responsabilidade civil. Os objetivos específicos são a verificação de cada momento processual e o dever, ou não, de indenizar. Resenha do artigo intitulado	O capítulo “conclusões e reflexões finais” encerra o texto de forma esclarecedora, concluindo que a indenização no caso de desistência da adoção, poderia incidir sobretudo no estágio da guarda provisória, por abuso de direito. Nesses casos não seria meramente compensação financeira, possuindo caráter também pedagógico, pois não se pode encarar a vida de

		“Responsabilidade civil pela desistência na adoção”	alguém e seu traumas de maneira leviana.
5-A responsabilidade civil pelos danos inerentes a desistência da adoção de crianças e adolescentes	Rafael Bueno da Rosa Moreira, 2019, Google Acadêmico.	Como problema de pesquisa, orientou-se em responder quais são os impactos produzidos pela desistência da adoção de crianças e adolescentes e as sanções de natureza civil previstas no ordenamento jurídico brasileiro para atribuição de danos ao adotante? Pesquisa bibliográfica.	Acredita-se, com isso, que a responsabilização civil deveria ser a medida imposta nos casos de desistência da adoção, durante o estágio de convivência e até mesmo após a sentença deferindo a adoção ao (s) pretendente (s), aplicando-se, nessa hipótese, a teoria da perda de uma chance e o pagamento de indenização à título de danos morais, decorrentes da frustração de o infante ou o adolescente em não ter uma família, bem como diante da violação dos princípios norteadores previstos.
6-A responsabilidade civil em casos de desistência de adoção	Júlia Larissa Lemes Mendonça, Ana Maria Viola de Sousa, João José Custódio da Silveira., 2024, Google Acadêmico.	No contexto da pesquisa, analisou as complexidades e implicações éticas desse cenário, com o objetivo de responder a duas questões de pesquisa fundamentais: Qual é o papel do Direito na proteção dos Direitos da Criança durante o processo de adoção? Em que medida a responsabilização civil e a indenização por danos morais podem atuar como mecanismos de proteção desses direitos, em casos de desistência da adoção após o início do estágio de convivência? Esta investigação visa contribuir para o desenvolvimento de políticas e práticas jurídicas. Método qualitativo.	Nesse contexto, a responsabilização civil dos adotantes se mostra apropriada, porém, a possibilidade de responsabilização civil dos adotantes devido à devolução sem justa causa tem se tornado mais comum. Muitos tribunais em todo o país já reconhecem a obrigação de compensar os danos causados à criança ou adolescente nessa situação. No entanto, a jurisprudência ainda apresenta divergências, já que alguns tribunais entendem que desistir da adoção durante o período de convivência não é um ato ilícito, uma vez que não há proibição legal para fazê-lo, diante do estudo desta problemática, seria adequado inserir uma proibição legal no caso da desistência, colocando a condição de indenização após a desistência da adoção, evitando a precipitação na intenção da adoção, aplicando já previsto na Constituição Federal já mencionado no estudo.

7-Responsabilidade civil pela desistência da adoção: uma análise à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça	Flávia Teles SILVEIRA, 2024, Google Acadêmico	O presente artigo examina aspectos da responsabilidade civil pela desistência da adoção, considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Cuida-se de questão social e juridicamente relevante, pois há probabilidade de consubstanciar objetificação de crianças e de adolescentes, vulneráveis, por sua condição de pessoa em desenvolvimento, e vulnerados, pela ausência de convivência familiar. Primeiramente, analisa-se a fundamentação jurídica utilizada pela Corte Superior nos julgamentos do Recurso Especial n. 1.981.131/MS e do Recurso Especial n. 1.842.749/MG para, em tese, responsabilizar civilmente o adotante desistente. Em seguida, trata-se do método bifásico de quantificação dos danos morais e da viabilidade/necessidade de despatrimonialização o de sua reparação. Por fim, analisa-se a configuração de danos patrimoniais, em razão da desistência da adoção durante o estágio de convivência.	Como visto, a doutrina não é pacífica quanto ao cabimento de reponsabilidade civil por danos patrimoniais em razão da desistência abusiva da adoção. Entretanto, é certo que aquele que retorna ao programa de acolhimento estatal não usufrui das mesmas condições e recursos que lhe eram propiciados pela família adotante. Desse modo, há perdas patrimoniais que não podem deixar de ser examinadas pelo julgador. Nessa perspectiva, considerando o entendimento do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, expresso no julgamento do Recurso Especial n. 1.9831/MS e seguido à unanimidade, a desistência abusiva da adoção é espécie mais grave de abandono moral, porque, diferentemente do comum dos casos, não resta alguém exercendo a figura parental. Logo, é plenamente cabível que, afora a compensação por danos morais, o adotante seja condenado a reparar os lucros cessantes sofridos pelo adotando.
8-Responsabilidade civil dos pais	Maicon Henrique Aléssio, Mariana da	O presente estudo versa sobre as	Assim, o que se vê no entendimento dos juízes é que,

adotantes nos casos de devolução da criança e/ou adolescente adotado	Rosa Luciano, 2019, Google Acadêmico	consequências civis que decorrem da prática de devolução de uma criança ou adolescente. Esta pesquisa versa sobre o dever de reparação dos pais adotantes em relação à prática de “devolução”, assim como suas possíveis consequências jurídicas. Pesquisa bibliográfica.	apesar de não haver legislação específica, deve-se condenar os pais adotivos por danos morais e danos materiais, tendo em vista os prejuízos psicológicos ocasionados, assim como dano material na forma de obrigação alimentar, já que é dever dos pais suprir as demandas básicas do filho. Porém, cabe à justiça a decisão de analisar os pressupostos de responsabilidade civil e a extensão dos danos causados ao menor. Faz-se necessário, também, criar meios para desestimular a adoção sem que haja preparação dos adotantes, visando que a prática da devolução não ocorra tão facilmente, tendo em vista que uma criança não é mercadoria e deve ter seus sentimentos preservados.
9-Responsabilidade civil no direito de família	ELIANA CALMON ALVES, Ministra do Superior Tribunal de Justiça, 2004, Google Acadêmico	Daí a atualidade do tema a ser abordado, o qual insere no campo da responsabilidade os danos ocasionados nas relações de família. Palestra.	A responsabilidade civil no Direito de Família é subjetiva, exigindo para sua configuração juízo de censura do agente capaz de entender a ilicitude de sua conduta. Enfim, exige-se comportamento culposos ou doloso, de tal sorte que só se pode pleitear ressarcimento, se comprovado que o chamado a indenizar agiu com culpa ou dolo. Também é preciso demonstrar o nexo de causalidade entre o agir com dolo ou culpa e o dano, que deve ser certo, presente ou futuro e próprio, podendo atingir o patrimônio material ou moral.
10- Resenha do artigo intitulado “Consequências jurídicas do arrependimento da adoção no Brasil – o dano moral pela devolução de menor adotado e a responsabilidade	Cláudio Vinícius Córdova Florentino, 2022, Google Acadêmico	Neste artigo o objetivo geral foi “analisar, sob o aspecto jurídico, o instituto da adoção e os possíveis danos causados à criança adotada devido ao arrependimento”. Resenha.	A autora conclui com clareza e sabedoria, afirmando que não há entendimento jurisprudencial no sentido da fixação pecuniária para indenização a título de danos morais causados pelo adotante nos casos de devolução da criança no estágio de convivência. Alerta que a

civil de seu adotante”			desistência da adoção ocasiona danos irreparáveis e viola princípios asseguradores da infância e juventude, e consequentemente caracteriza o ilícito civil a ser indenizado, e por fim, sugere a aplicação de punições mais rigorosas para reduzir esse tipo de acontecimento.
11- A responsabilidade civil em caso de desistência da adoção -	Guilherme Carneiro de Rezende, 2014, Google Acadêmico.	Neste contexto, surge a reflexão acerca do cabimento da responsabilização civil dos pretendentes à adoção que praticam este odioso ato potestativo de “devolução.”	Ainda que assim não fosse, a interpretação da situação à luz dos princípios esculpidos no artigo 6º, do ECA, enseja a reparação dos danos experimentados pelo adotando, até porque evidente a lesão aos direitos da personalidade, diante da inconstante frustração das expectativas legítimas de que a adoção seria ultimada. Nesta medida, cabível a reparação dos danos. A uma, para reparar o prejuízo experimentado pelo adotando. A duas, para desestimular condutas desta natureza, alertando os adotantes para a seriedade do ato de inscrição para adoção.
12- A responsabilidade civil pela devolução de crianças e adolescentes no processo de adoção	Eduardo Matias Krull, Cilmara Corrêa de Lima Fante, 2024, Google Acadêmico.	O presente estudo trata sobre o retorno às instituições de acolhimento de crianças e adolescentes em processo de adoção, a fim de verificar a responsabilidade civil que recai sobre os pais desistentes. Para tanto, expôs-se a forma como se dá o processo de adoção no país, quais são os seus requisitos e fases, estudando a responsabilidade civil que recai sobre os adotantes que dela desistem, analisando-se, ainda, algumas decisões de Tribunais e do	Verificou-se que a responsabilidade civil em casos de devolução pode recair sobre os pais adotantes, abrangendo vários aspectos, bem como que essas medidas não só compensam danos, mas também promovem consciência sobre a seriedade da adoção e o comprometimento necessário, além de observar que a jurisprudência busca reforçar a prioridade do bem-estar e dos direitos das crianças e dos adolescentes, dada sua condição de seres humanos em desenvolvimento. Com isso, foi possível constatar que a responsabilidade civil nos casos de devolução de adoção pode recair sobre os pais adotantes e abranger diversos

		Superior Tribunal de justiça que enfrentaram o tema. Pesquisa Bibliográfica - Qualitativa - Dedutivo	aspectos, como a compensação dos danos morais sofridos pela criança ou adolescente, o custeio de tratamentos psicológicos para a recuperação emocional e a manutenção da obrigação alimentar.
13- A responsabilidade civil perda de uma chance decorrente de desistência do processo de adoção	Thiago Lima Dutra, 2021, Google Acadêmico.	O presente artigo analisa precisamente qual os argumentos que permitem sustentar a perda da chance da criança/adolescente ser adotado, situação em que, ao ser retirado da tutela do estado para um processo de adoção, é devolvido(a) anos depois sem observar-se os dados inerentes a nova possibilidade de adoção, deste modo, causando danos existenciais, com repercussões extrapatrimoniais. Pautando-se por referências bibliográficas, doutrinárias e jurisprudenciais.	Assim, conclui-se pela possibilidade de aplicação da Teoria da Perda de uma Chance, em favor do adotando, quando o adotante, por ato unilateral, desiste do processo após o estágio de convivência, desde que o infante não tenha cometido ato de indignidade em relação ao(s) adotante(s).
14- Responsabilidade civil pela “desadoção”	Emili Bernardi Piaia Thiago Oro Caum Gonçalves, 2023, Google Acadêmico.	O presente artigo tem por objetivo analisar a possibilidade de aplicação de danos morais e materiais em face do adotante, diante da desistência da adoção com sentença procedente transitada em julgado. Método indutivo de abordagem, desenvolvida pelo método monográfico de procedimento, fundamentada, portanto, em pesquisas bibliográficas, partindo-se de	Da análise feita, constatou-se que a devolução, não possui respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, o que acaba por causar demasiada discussão sobre o assunto, frente ao grande prejuízo causado nos adotados que foram devolvidos, o que vai em desencontro com os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral. Portanto, a partir do estudo realizado, verifica-se, conforme análise de precedentes jurisprudenciais, que os adotantes podem ser responsabilizados civilmente pelos impactos causados em crianças e adolescentes em razão da desistência da

		referenciais teóricos, elencada a leitura, análise e interpretação de obras e doutrinas dos mais renomados autores, bem como da investigação reflexiva da legislação e jurisprudência nacional referente ao estudo do tema abordado.	adoção, visto que preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil, o dano, por todo o sofrimento causado ao menor, o nexo causal, pela presença de vínculo familiar entre as partes, e a ação ou omissão voluntária, pelo não cumprimento dos adotantes quanto aos seus deveres como pais e mães
15- Desistência na adoção: a prática do reabandono sob a perspectiva do direito neoconstitucional brasileiro	Caio Tavares de Oliveira, 2024, Google Acadêmico.	Nesta toada, levanta-se a seguinte questão: A prática de devolução de crianças adotadas ou ainda em processo de adoção constitui um novo abandono?	Nesta toada, nada mais coerente do que enxergar o fenômeno da desistência na adoção como uma prática de reabandono da criança que revive os sofrimentos do abandono biológico e indenizável desde que verificado o nexo causal entre a prática desse abandono, o reconhecimento do adotando como filho e o atingimento de sua esfera psicofísica nesse caso.
16-Estágio de convivência e a desistência: a responsabilidade civil do adotante	Fabíola Cristina Carrero e Liliana Menezes Godê Oku, 2024, Google Acadêmico.	O objetivo do presente trabalho, é o de realizar um estudo que avalie as medidas necessárias ao cumprimento do estágio de convivência, bem como analisar a possibilidade de condenação em indenização, em caso de devolução da criança adotada. Pesquisa Bibliográfica.	A reparação civil, de certo não resolve estas questões, mas visa coibir esta prática e tenta evitar a banalização do processo de adoção, dando a estas crianças pelo menos uma mínima oportunidade de dias melhores.
17- A responsabilidade civil dos adotantes pela desistência injustificada: uma reflexão à luz do princípio da proteção integral do ECA	Camila Rufino Lima1 Guilherme Augusto Martins Santos , 2024, Google Acadêmico.	O problema de pesquisa busca responder à seguinte questão: como o sistema jurídico brasileiro pode responsabilizar civilmente os adotantes que desistem do processo de adoção sem	Assim, a responsabilização civil dos adotantes configura-se não apenas como uma medida reparatória, mas também como um mecanismo de proteção e prevenção, alinhando-se aos valores de dignidade e segurança que fundamentam o sistema jurídico brasileiro.

		justificativa válida, considerando os danos emocionais causados ao adotado e o princípio do melhor interesse da criança? Metodologia dedutiva e qualitativa, com base em análise bibliográfica e documental	
18- Desistência da adoção e devolução do adotado: responsabilidade civil dos adotantes e impactos na sustentabilidade social	Tales Guedim Júnior, Giovana Beatriz Riehs Lucaora, Matheus Adriano Paulo, 2024, Google Acadêmico.	O objetivo do presente artigo é analisar a possibilidade da responsabilidade civil dos adotantes, em caso de desistência da adoção e devolução do adotado, bem como os impactos para a sustentabilidade social, decorrentes dessa conduta.	Além disso, a desistência da adoção e devolução do adotado acarretam consequências psicológicas para os adotados (visto que é uma situação que reedita o abandono e intensifica os sentimentos de rejeição e desespero), bem como consequências jurídicas para os adotantes (inclusive quando há devolução do adotado no estágio de convivência), tais como: a exclusão dos cadastros de adoção, vedação de renovação da habilitação dos infratores, ora adotantes, condenação dos adotantes ao pagamento de indenizações (morais, materiais e alimentos). Por fim, a desistência da adoção e devolução do adotado não só produz consequências jurídicas, como também se mostra como uma afronta a dimensão social da sustentabilidade.
19- Adoção: Efeitos Jurídicos e psíquicos do novo abandono da criança ou adolescente antes da sentença transitar em julgado	Maria Luisa Prates Donato; Grazielle Lopes Santos Maia, 2021, Google Acadêmico.	O presente artigo tem por objetivo central discutir acerca dos efeitos jurídicos e psíquicos decorrentes da desistência ou devolução do menor na adoção. Artigos científicos e análise jurisprudencial.	Percebe-se no presente estudo que o retorno - também chamado de desistência nesta etapa - da criança ou adolescente no período de estágio de convivência, a depender do caso, não surte maiores efeitos jurídicos, entretanto, não dizer que não traga danos, ainda que pequenos, ao menor. Este estágio deve ter por objetivo aproximar os adotantes e o adotando e deve ser

			constituído em favor deste. Ademais, o retorno do menor após o estágio de convivência, principalmente após a sentença de adoção - também chamado de devolução nesta etapa -, caracteriza não só abuso de direito (art. 187 do CC), como também configura ato ilícito, que pode resultar na destituição do poder familiar e/ou responsabilização civil, que imputa ao ofensor a obrigação de reparar o dano moral, patrimonial e existencial causado à criança ou adolescente devolvida.
20- Consequências jurídicas do arrependimento da adoção no Brasil - o dano moral pela devolução de menor adotado e a responsabilidade civil de seu adotante	Amanda Soares da Silva, 2021, Google Acadêmico.	Este artigo compromete-se a responder ao seguinte problema: "A devolução do adotado à casa de acolhimento depois da sentença que defere a adoção, ou até mesmo no estágio de convivência, enseja o pagamento de danos morais para a criança e a responsabilização civil de seus adotantes?". Ou seja, quais os danos causados ao adotado com a sua devolução ao abrigo e qual deveria ser a responsabilidade dos pais adotivos perante essa atitude. Pesquisa Bibliográfica.	Conclui-se, portanto, que quando há a devolução da criança ou do adolescente no estágio de convivência para o abrigo, não existe o entendimento jurisprudencial que determine o pagamento de indenização pelo adotante. Ora, a desistência da adoção, mesmo sendo no estágio de convivência, acarreta danos irreparáveis à criança ou ao adolescente, violando os princípios asseguradores da infância e da juventude e o seu desenvolvimento integral, caracterizando, por conseguinte, o ilícito civil a ser indenizado, destacando-se, acima de tudo, a perda de uma chance de estar incluído em uma família, sendo as decisões jurisprudenciais não mais adequadas para a situação. É necessário que haja uma indenização mais rigorosa por parte dos tribunais. Pois deve-se entender que este menor que foi adotado é um ser humano e não um objeto para ser devolvido. Esta devolução, como citada antes, traz um dano que possivelmente nunca mais será reparado, e a única forma de se reduzir estes acontecimentos é uma "punição" mais rígida, que

			possa trazer um efeito positivo para estas crianças.
21- Responsabilidade civil por desistência no processo de adoção	Thaize Cristina Gomes Silva; Lucas Cavalcante Medrado, 2024, CAPES.	O estudo pretende realizar uma análise dos processos de adoção que envolveram pedidos de desistência, averiguando a possibilidade de cabimento de indenização por danos morais nesses casos, de modo a suprir a violação ao íntimo dos menores que foram submetidos a um processo de adoção e criaram vínculos afetivos com esses adotantes. Pesquisa Bibliográfica.	Conclui-se que a devolução da criança e do adolescente, seja no estágio de convivência ou após o trânsito em julgado da sentença, ocasiona consequências psicológicas para os menores, que vão desde o sentido de rejeição até mesmo mudanças de comportamentos e desencadeamento de traumas.
22- Desistência da adoção de crianças e adolescentes durante o estágio de convivência: reflexões sobre uma possível responsabilização civil	Marcelo de Mello Vieira, Marina Carneiro Matos Sillmann, 2021, CAPES.	O presente estudo visa analisar apenas a desistência da adoção e a possibilidade da responsabilidade civil nos casos em que a adoção não se concretiza por um ato de vontade dos adotantes. Pesquisa teórica e análise de julgados.	Caso ocorra a desistência da adoção durante esse período por ato de vontade dos adotantes e havendo formação de vínculos afetivos entre adotantes e adotando, essa conduta pode acarretar danos à saúde psíquica da criança ou do adolescente, podendo, portanto, ocorrer a responsabilização civil dos adotantes. Em análise de determinados julgados dos tribunais brasileiro, observou-se três possibilidades, das quais duas se mostraram incompatíveis com os preceitos do Direito da Criança e do Adolescente: a existência de um direito dos adotantes de desistência da adoção e a desistência considerada sempre como sendo uma inadaptação mútua. A terceira possibilidade considera viável a responsabilização civil dos adotantes pela desistência da guarda para fins de adoção, desde que sejam observadas as peculiaridades do caso

			concreto, em especial, o motivo da desistência, o modo como foi feita e o tempo de guarda do adotando.
--	--	--	--



Termo de Autenticidade

Eu, **ANA LAURA MINOTTI SILVA**, acadêmico(a) regularmente apto(a) a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“ADOÇÃO E OS IMPACTOS DA DESISTÊNCIA: UMA PERSPECTIVA SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL NA JURISPRUDÊNCIA ATUAL”**, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído(a) pelo(a) meu(minha) orientador(a) acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 29 de maio de 2025.

Ana Laura Minotti Silva
Assinatura do(a) acadêmico(a)

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professor(a) **DOUTOR MICHEL ERNESTO FLUMIAN**, orientador(a) do(a) acadêmico(a) **ANA LAURA MINOTTI SILVA**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“ADOÇÃO E OS IMPACTOS DA DESISTÊNCIA: UMA PERSPECTIVA SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL NA JURISPRUDÊNCIA ATUAL”**.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: Prof. Dr. Michel Ernesto Flumian

1º avaliador(a): a definir

2º avaliador(a): a definir

Data: a definir

Horário: a definir

Três Lagoas/MS, 30 de maio de 2025.

Digitally signed by MICHEL ERNESTO FLUMIAN
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=43419613000170, OU=Presencial, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=MICHEL ERNESTO FLUMIAN
Reason: Autorização de depósito de TCC
Location: Três Lagoas/MS
Date: 2025.05.30 09:43:32-04'00'
Foxit PDF Reader Version: 2025.1.0

Assinatura do(a) orientador(a)

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo Autenticidade em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.